



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.906624/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.879 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2021  
**Assunto** IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO  
**Recorrente** KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Origem até a decisão final do processo de 10830001833/2011-30, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

## Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 09-53.250, da 3ª Turma da DRJ/JFA, proferido na data de 31 de julho de 2014:

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, amparada no saldo credor de IPI do 3º trimestre do ano-calendário de 2005, no valor de R\$1.947,25, calculado com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. A DCOMP em causa está abaixo identificada:

PER/DCOMP	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP	TIPO DOCUMENTO
38678.13552.310107.1.3.01-9826	132.834,91	10830.906624/2010-01	Declaração de Compensação

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.879 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.906624/2010-01

Para a análise do direito creditório do contribuinte, a DCOMP foi retirada do fluxo eletrônico de processamento (SCC) e foi instaurada a ação fiscal, determinada pelo MPF n.º 08.1.04.00.2010.00900-1. Segundo a fiscalização, o contribuinte elaborava o produto X-TAPA e o classificava incorretamente no código 2106.90.30, destinado às Preparações Alimentícias - Complementos Alimentares/Outras, tributadas à alíquota zero. Levou então a classificação do produto para o Capítulo 22 - Bebidas, código 2202.90.00 – Outras. Em se tratando de produto líquido, acondicionado em garrafas, a tributação foi feita pela alíquota específica. Apurados os valores devidos, foi reconstituída a escrita fiscal do contribuinte, acarretando, no trimestre, saldo credor inferior ao requerido para a realização das compensações declaradas. Retornando a DCOMP para o processamento eletrônico, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 67 nos seguintes termos:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 132.834,91

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no

PER/DCOMP acima identificado.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 02/13 para alegar:

1 PRELIMINARMENTE, a dependência do processo reflexo do lançamento de IPI

O mérito desse processo de ressarcimento é dependente e vinculado ao processo n.º 10830.006632/2006-61, resultante do auto de infração lavrado contra a atuada, tendo em vista a reconstituição da escrita fiscal para os anos-calendários de 2002 a 2005. Dessa forma, o exame de mérito desses autos deve ser sobrestado até o julgamento final referente ao auto de infração que versa sobre a mesma matéria ou, ainda, unificado para apreciação simultânea de ambos os processos, nos termos da Portaria SRF n.º 6.129, de 02/12/2005.

2 NO MÉRITO

2.1 A ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA EXIGÊNCIA PRETENDIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10830.006632/2006-61

A reconstituição da escrita fiscal realizada pela fiscalização está contaminada de erros, tornando indevido o indeferimento do crédito solicitado.

2.2 O IPI CALCULADO SOB PAUTA. DIFERENÇAS EM RAZÃO DE CAPACIDADE DE EMBALAGEM NÃO PREVISTA.

2.3 NÃO OBSERVAÇÃO DE CRÉDITOS POR MERCADORIAS DEVOLVIDAS

2.4 REFLEXOS DO EQUIVOCADO CÁLCULO DO ANO DE 2001

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.879 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.906624/2010-01

A imprestabilidade dos valores lançados no auto de infração, em razão dos cálculos (os equívocos cometidos na reconstituição da escrita fiscal, reflexos dos anos-calendário anteriores) e critérios adotados para a apuração do IPI supostamente devido (pauta fiscal) e ainda a falta de consideração da integralidade dos créditos da impugnante nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001.

No Acórdão n.º 14-14.347, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, relativo ao Processo n.º 10830.002310/2006-43 (AI do ano de 2001), foram confirmados os equívocos fiscais e determinando-se que fossem feitos ajustes na reconstituição da escrita fiscal. Em razão dos ajustes realizados, o referido Acórdão concluiu pela existência, ao final de 2001, de um saldo credor no montante de R\$ 12.987,06.

Entretanto, ao autuar os anos de 2002 a 2005 e elaborar "Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal" referente a tais anos, o saldo credor de período de apuração anterior (2001) considerado pelo Auditor-Fiscal é zero (doc. 28), já que na coluna "Outros Créditos/Outros Débitos" o valor tido pela contribuinte está anulado.

A falta de consideração do saldo credor em 31/12/2001 contamina todo o cálculo do suposto IPI devido referente aos anos subseqüentes e também contamina os ressarcimentos dos anos de 2002 a 2005.

Na Impugnação contra o Auto de Infração referente ao ano de 2001, foi alegada a decadência dos lançamentos de IPI efetuados no período de janeiro a maio de 2001.

Embora a decadência não tenha sido reconhecida pela decisão já recebida (Acórdão n.º 14- 14.347), a Impugnante apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em Brasília (cópia do protocolo - *doc. 29*) e, se a nova decisão reconhecer a decadência do período citado, o cálculo do suposto IPI devido nos anos de 2002 a 2005, bem como o indeferimento parcial do crédito da Impugnante relativo ao mesmo período, restarão, mais uma vez, inconsistentes.

**2.5 A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPENSADO, ASSEGURADA PELO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.**

É O RELATÓRIO.

No acórdão do qual foi extraído o relatório acima, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

**RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE IPI. VEDAÇÃO NA CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. (art. 20 da IN SRF n.º 600, de 28/12/2005; art. 25 da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008; art. 25 da IN RFB n.º 1.300, de 20/11/2012)

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.879 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.906624/2010-01

Devidamente cientificada da decisão acima referida a recorrente apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, requerendo a suspensão do julgamento até a decisão definitiva no processo n.º 10830.001833/2011-30, repisando no mais as teses trazidas pela manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi encaminhado a esse E. Conselho e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se verifica do relatoria acima o objeto do presente processo cinge-se na não homologação de pedido de ressarcimento de credito de IPI, devido a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, e redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Ainda conforme o relatório, este processo tem estreita ligação com o processo de n. 10830.001833/2011-30, onde foram apuradas as infrações e aplicadas as sanções cabíveis, pelo não cumprimento das operações relatadas no parágrafo anterior.

Tal ligação fica evidente do trecho abaixo extraído do acórdão recorrido, observe-se:

(...)

Aí está a questão. Embora o processo de auto de infração n.º 10830.006632/2006-61 esteja definitivamente encerrado, um segundo processo de auto de infração, o de n.º 10830.001833/2011-30, relativo a valores lançados de janeiro de 2006 em diante, afeta decisivamente o valor a ressarcir, tornando-o nulo.

Embora na análise preliminar da manifestação de inconformidade aparentasse que o deslinde da controvérsia se mostrasse acessível, o exame mais minucioso dos autos demonstrou que ainda não será possível desvincular a declaração de compensação de processo de exigência de crédito tributário, pois o processo de auto de infração n.º 10830.001833/2011-30 ainda está em andamento. Embora já analisado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, com julgamento de improcedência do lançamento de ofício, mediante expedição do acórdão n.º 09-51.556, de 30/04/2014, seu julgamento definitivo ainda não ocorreu. O montante exonerado ultrapassa o limite de alçada de R\$1.000.000,00 (principal e multa), expresso na Portaria MF n.º 3, de 03/01/2008, no tocante aos julgamentos realizados nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, DRJ. Ultrapassado o limite previsto na mencionada Portaria, coube o Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.879 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.906624/2010-01

Portanto, ainda pendente de julgamento definitivo o processo de auto de infração n.º 10830.001833/2011-30.

Assim sendo, está atrelado ao processo de auto de infração n.º 10830.001833/2011-30, ainda em julgamento, o deslinde do atual litígio. Nesse contexto, posiciona-se a Receita Federal do Brasil – RFB de forma categórica pelo indeferimento do pedido de ressarcimento/compensação, nos termos do art. 20 da IN SRF n.º 600, de 28/12/2005, (e dos arts. 25 das IN RFB n.º 900, de 30/12/2008, e 1.300, de 20/11/2012, que sucessivamente trataram do mesmo assunto), *verbis*:

**Art. 20.** É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

(...)

Observemos os andamentos do mencionado processo:

## Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
<b>Processo Principal:</b> 10830.001833/2011-30		
<b>Data Entrada:</b> 09/02/2011	<b>Contribuinte Principal:</b> KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA	<b>Tributo:</b> IPI

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
14/10/2014	RECURSO DE OFÍCIO
17/06/2015	RECURSO DE OFÍCIO
08/04/2016	RECURSO DE OFÍCIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
11/08/2021	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS Data da Sessão: 26/08/2021 Hora da Sessão: 14:00	
27/05/2021	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS	
30/03/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	

Todos Andamentos ...

O art. 6º do RICARF, trata das questões relacionadas aos processos conexos, decorrentes e reflexos, recebendo a seguinte redação:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.879 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.906624/2010-01

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Desta forma, tendo em vista entender que o processo em discussão se enquadra nos termos do artigo acima e, considerando que o decidido no processo de n.º 10830.001833/2011-30, pode influenciar diretamente na decisão, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, sobrestando o julgamento do processo na Unidade de origem, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo mencionado.

Finalizado o processo n.º 10830.001833/2011-30, promova a autoridade fiscal: (i) a apuração dos reflexos das decisões definitivas proferidas naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (ii) intime o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retorne os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator